



Cidade de avanços.

LEI Nº 694, DE 21 DE OUTUBRO DE 2025.

PUBLICADO NA AMUPE

EM 22 / 10 / 2025


Responsável

Adequa a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza - ISS, sobre a construção civil, ao entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça – STJ e do Supremo Tribunal Federal – STF, no âmbito do município de Camocim de São Félix.

Eu, **SÓSTENES RUBANO NEVES PONTES**, Prefeito do Município de Camocim de São Félix – PE, no uso de minhas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS incide sobre o valor bruto do serviço, conforme previsto na legislação federal e municipal, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º. Para os serviços de construção civil, hidráulica ou elétrica, bem como os serviços auxiliares, quando executados mediante empreitada ou subempreitada, a base de cálculo do ISS será o valor bruto da nota fiscal, podendo ser deduzido o valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço, desde que atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- I - os materiais tenham sido produzidos pelo próprio prestador do serviço,
- II - os materiais tenham sido produzidos fora do local da prestação dos serviços,
- III - os materiais estejam sujeitos à incidência do ICMS, devidamente comprovada mediante documentação fiscal hábil.

Art. 3º. A dedução prevista no artigo anterior deverá ser comprovada mediante apresentação de:

- I-Notas fiscais de saída dos materiais, emitidas pelo prestador do serviço com incidência do ICMS;
- II-Documentação que comprove a produção dos materiais fora do canteiro de obras ou do local da prestação;
- III-Planilha de composição de custos da obra, quando exigida pela fiscalização tributária municipal.





Cidade de avanços.

Art. 4º. A dedução não será admitida quando os materiais forem adquiridos de terceiros para simples repasse na execução da obra, ou quando produzidos no local da prestação dos serviços.

Art. 5º. O não atendimento dos requisitos previstos nesta Lei acarretará a glosa da dedução e a exigência do imposto sobre o valor integral do serviço.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 21 de outubro de 2025.



SOSTENES REBANO NEVES PONTES
PREFEITO